



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO n.º 1217-34.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADO: PATRICIA GRIMM BANDEIRA

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

REPRESENTANTE: SANDOVAL LOBO CARDOSO

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL/TO

REPRESENTADO: EULERLENE ANGELIM GOMES, CANDIDATA AO CARGO DE GOVERNADORA

RELATOR: Desembargador EURIPEDES LAMOUNIER

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL (DIREITO DE RESPOSTA)** com pedido de liminar por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela **COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)** e **SANDOVAL LOBO CARDOSO** em desfavor do **PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE** e **EULERLENE ANGELIM GOMES, CANDIDATA A GOVERNADORA**, com fundamento no artigos 58 da Lei nº 9.504/97.

Alegam os representantes que "Os Representados veicularam, no dia 24/09/2014, no período vespertino propaganda eleitoral na TV (BLOCO), com total infringência à legislação eleitoral, atribuindo falsamente ao segundo Representante fato definido como crime, bem fatos ofensivo à sua reputação, criando na opinião pública estados mentais, emocionais e passionais."

Aduzem que pelo teor da degravação a representada, insatisfeita com a sua performance no debate realizado no dia 22/09/2014 transmitida na TVE no período noturno, tenta incutir no eleitorado a ideia de que o segundo representante, SANDOVAL CARDOSO, não defende a classe feminina, além de chamá-lo de "machista e destemperado".

Citam legislação pertinente, concluindo que a propaganda falta com a verdade, distorce fatos, ofende a honra do candidato representante e das instituições, razão pela qual devem os representados ser compelidos a promover a reparação na forma que a lei determina.

Sustentam a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora e pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela no que tange ao direito de resposta, nos termos do art. 273 do CPC, em face da proximidade das eleições a exatamente 08 (oito) dias.

Por fim, requerem seja deferido o direito de resposta, nos termos da Lei.



A inicial veio acompanhada de DVD contendo a gravação do Programa Eleitoral em BLOCO questionado, referente ao horário político VESPERTINO divulgado no dia 24/09/2014.

Pedem, ao final, o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, determinando a suspensão da propaganda eleitoral atacada.

É o Relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

São requisitos necessários à concessão da medida liminar a demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável à parte postulante acaso concedido provimento judicial tardio.

Imputa-se aos representantes a veiculação de propaganda com o propósito de incutir no eleitor notícia de caráter inverídico perante a opinião pública, atingindo diretamente sua honra, em afronta à legislação eleitoral.

Transcrevo, na íntegra, o trecho da propaganda ora impugnada:

“Emissora: Jornal Anhanguera

Data: 24/09/2014

Assunto: Horário Político – Eula Angelim – Tarde

Duração: 01’23”

Eula Angelim: Quem tá acostumada a ser laranja do Siqueira acha que todos tem a mesma submissão, farei manifesto, senhor Governador em nome das mulheres Tocantinenses!! Contra um governador que ofende e desrespeita publicamente as mulheres e procura denegrir rebaixando em um debate que devia se falar de política para falar sobre minhas intimidades. Além de ser mandado pelo Siqueira, é machista e destemperado. Eu tenho dó da sua mulher, governador... O seu governo é só uma campanha eleitoral antecipada, que só foi possível com a renúncia do vice-governador João Oliveira e do governador Siqueira Campos, para o presidente da assembleia legislativa, (sic) você tomar posse e fazer campanha. Isso é abuso de poder econômico. É uma vergonha para o nosso Estado. E está comprovado o seu governo não dá conta do recado, nem da saúde, nem da segurança, nem da gente simples. E mais, já que você dá conta da minha vida levemente, dê satisfação ao povo sobre o dinheiro do IGEPREV. Da multa do Naturatins do seu desmatamento ilegal em sua fazenda em área ambiental!! Vote Eula, vote PSOL 50! Por um Tocantins sem violência contra a mulher.”

A respeito do exercício de direito de resposta no horário eleitoral gratuito, a Lei nº 9.504/97 dispõe em seu art. 58, *verbis*:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º. O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

(...)

§ 2º. Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

(...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

(...)"

CONEGLIAN, citando a Enciclopédia Saraiva de Direito, averba que direito de resposta é o: "Direito que tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico ou em transmissão de radiodifusão, ou a respeito da qual os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou ratificar a informação, a qual, espontaneamente ou por determinação judicial, deverá ser publicada pelo mesmo veículo e gratuitamente."

Pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97, o que importa é garantir ao ofendido a possibilidade do desagravo, seja qual for o veículo de que se valeu o ofensor para alcançar o chamado grande público. Assim, o direito de resposta busca resguardar a informação inverídica ou errônea de outrem.

No caso concreto, ao se ler a degravação de fls. 03, bem como ao assistir o DVD com a gravação da propaganda eleitoral gratuita da **CANDIDATA AO CARGO DE GOVERNADORA** pelo **PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE**, veiculada no dia 24.09.14, período vespertino – trecho 00:01' 23" (um minuto e vinte três segundos), nessa fase de cognição sumária, convenci-me da existência de afirmação caluniosa e difamatória.

Observo que a propaganda da representada exasperou do razoável, devendo receber, incontinenti, a intervenção desta Especializada, pois a representada deixou o discurso de oposição, crítica permitida, e enveredou para a o ataque pessoal, com palavras ofensivas à honra subjetiva do candidato opositor, além de imputar-lhe a prática de conduta ilegal sem a devida comprovação, postura incompatível com o horário reservado ao debate político e de ideias.

Desta forma, numa análise perfunctória, entendo estar presente o *fumus boni juris* para a concessão da tutela jurisdicional antecipada de suspender a propaganda questionada.

O *periculum in mora* é evidente. A permanência da propaganda considerada, ainda que em análise preambular, como ofensiva, pode representar danos irreparáveis aos prejudicados pelo conceito negativo às suas imagens.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro presentes e necessária a urgência da medida e a verossimilhança da alegação invocada para deferir de plano o direito de resposta. Assim, deixo para analisá-lo após a resposta da representada e a manifestação do Ministério Público.

III - DECISÃO

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a representada se abstenha de exibir a propaganda impugnada.

Notifiquem-se as emissoras de televisão para que se abstenham de veicular a propaganda questionada.

Fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada representado, em caso de descumprimento desta medida.

Como se trata de pedido de direito de resposta, **notifiquem-se** os representados para que se defendam no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 58, § 2º da Lei nº 9.504/97.

Após, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas, 27 de setembro de 2014.

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 28/09/14, às 14 hs 10 min
Seção de Editoração e Publicações

Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Relatora em substituição